



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma: A, Período: Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

2,0

Estudantes

Ana Laura de Sousa, 21000718

Daiane Cristina Rodrigues, 21000898

Otávio Henrico Mathias Ribeiro, 21000525

Raissa Maria Piccolo Cardoso, 21000080

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação

será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da

multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

1. PREÂMBULO

Cliente(s): Diego e Ana; Caio

Processo(s) nº: 0000000-00.0000.0.00.0000; 0000000-00.0000.0.00.0000

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. CASO 1

O casal Diego e Ana adquiriram de José um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mediante um contrato de compra e venda escrito. Observa-se que, o pagamento do veículo se daria em 20 (vinte) parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, os adquirentes cumpriram 17 (dezesete) parcelas, restando inadimplentes as 3 (três) últimas. Em razão disso, José ingressou com uma Ação de Resolução Contratual, requerendo a resolução do contrato, a devolução do veículo, a aplicação da multa de 70% (setenta por cento), conforme a cláusula 13 presente no contrato e a busca e apreensão imediata do bem.

Ante o exposto, os clientes apresentaram os seguintes questionamentos: a) Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação? b) Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2.2. CASO 2

Caio, durante uma viagem de cruzeiro de Santos-SP a Salvador-BA, teria se envolvido em uma briga com outro passageiro da embarcação italiana, durante a confusão, ele foi acusado

de quebrar o braço da vítima, ocasião em que o navio teve que atracar em Ilhabela-SP, para que a vítima recebesse socorro. Por conta do ocorrido, ele foi citado em mandado expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos-SP, estando em curso nas penas dos arts. 129, § 1.º, I, do Código Penal. Contudo, Caio alega que nunca fora ouvido em sede policial sobre esse caso. Ademais a isso, ele expôs que está há três anos em livramento condicional, por já ter sido condenado a 6 (seis) anos de reclusão, pelo crime do art. 129, § 3.º, CP.

Ante o exposto, o cliente trouxe os seguintes questionamentos: a) O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos-SP? b) Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. CASO 1

3.1.1. Do contrato

Inicialmente, vale salientar que o Código Civil de 2002 se baseia em 3 princípios primordiais: eticidade, socialidade e operabilidade; sendo que, tratando-se de relação contratual, a mesma é embasada, principalmente, em valores principiológicos, sendo os mesmos amplamente utilizados na solução de conflitos contratuais, seja entre os próprios contratantes, bem como entre estes e terceiros que não participam da referida relação.

Carlos Roberto Gonçalves e Pedro Lenza citam tais princípios em sua obra e explicam cada um deles, visto que, para o caso em questão, nos importa, em especial, o princípio da eticidade e da socialidade (2023, p. 30):

O Código Civil de 2002 tem como princípios básicos os da:

- a) socialidade;
- b) eticidade; e
- c) operabilidade.

[...]

O princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. **Confere maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa.** Nesse sentido, é posto o princípio do equilíbrio econômico dos contratos como base ética de todo o direito obrigacional. **Reconhece-se, assim, a possibilidade de se resolver um contrato em virtude do advento de situações imprevisíveis, que inesperadamente venham alterar os dados do problema, tornando a posição de um dos contratantes excessivamente onerosa.** Vislumbra-se o aludido princípio em

vários dispositivos do atual diploma. O art. 113 exige lealdade das partes, afirmando que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. A função social dos contratos e a boa-fé objetiva, tendo como anexos os princípios da probidade e da confiança, são prestigiadas nos arts. 421 e 422. (grifo nosso).

O princípio da eticidade, valoriza as condutas guiadas pela boa-fé, principalmente no campo obrigacional, sendo a boa-fé observada não só pelo Código Civil vigente, mas, também, por outros estatutos normativos, tais como: o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu art. 4º, inciso III e o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu art. 5º, citando a boa-fé processual; demonstrando, desse modo, como tal princípio possui relevância em nosso ordenamento jurídico (TARTUCE, 2023).

Desse modo, de antemão, já podemos citar que diante do caso retro apresentado, fere-se nitidamente o princípio da eticidade, ao passo que Diego e Ana já honraram 17 (dezesete) parcelas, restando inadimplentes, apenas, as últimas 3 (três) parcelas, o que evidencia que os mesmos possuem boa-fé em relação ao negócio jurídico celebrado, ao contrário do Sr. José, o qual requereu os pedidos apresentados mesmo já tendo recebido 85% (oitenta e cinco por cento) do valor devido, ou seja, o montante de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Em relação à boa-fé, Sílvia de Salvo Venosa pontua (2022, p. 37):

Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.

Importa, pois, examinar o elemento subjetivo em cada contrato, ao lado da conduta objetiva das partes. A parte contratante pode estar já, de início, sem a intenção de cumprir o contrato, antes mesmo de sua elaboração. A vontade de descumprir pode ter surgido após o contrato. Pode ocorrer que a parte, posteriormente, veja-se em situação de impossibilidade de cumprimento. **Cabe ao juiz examinar em cada caso se o descumprimento decorre de boa ou má-fé.** [...]

Na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico. É ponto da interpretação da vontade contratual. (grifo nosso).

A legislação introduz claramente essa questão da ética nas relações contratuais, ao passo que, por exemplo, o art. 113, CC/2002, prevê: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”, e o art. 422, CC/2002, determina que a boa-fé deve ser respeitada nas fases de formação e execução contratual: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua

execução, os princípios de probidade e boa-fé.”, contudo, é sabido que o dispositivo legal disse menos do que queria (“*dicit minus quam voluit*”), sendo certo que a boa-fé também deve ser observada nas fases pré e pós-contratual.

É evidente como é imprescindível a lealdade, a probidade e a confiança nas relações contratuais, assim como, a função social dos contratos e a boa-fé objetiva, entre tantos outros princípios que norteiam tais relações. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 25):

A boa-fé objetiva constitui um modelo jurídico, na medida em que se reveste de variadas formas. Não é possível catalogar ou elencar, a priori, as hipóteses em que ela pode configurar-se, porque se trata de uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstâncias do caso. No entanto, essa imprecisão se mostra necessária, num sistema aberto, para que o intérprete tenha liberdade de estabelecer o seu sentido e alcance em cada caso.

A boa-fé determina que os contratantes devem agir com probidade, honestidade e lealdade, sendo que, a que embasa as relações contratuais se trata da boa-fé objetiva, a qual não basta ter a intenção de agir corretamente, é necessário comportar-se de tal modo a atingir o que é certo. Diferentemente da boa-fé subjetiva, a qual basta apenas a intenção de agir corretamente. Sobre tais conceitos, Carlos Roberto Gonçalves e Pedro Lenza nos traz (2023, p. 286):

O princípio da boa-fé se biparte em boa-fé subjetiva, também chamada de concepção psicológica da boa-fé, e boa-fé objetiva, também denominada concepção ética da boa-fé. A boa-fé que constitui inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é a objetiva, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta. Incluída no direito positivo de grande parte dos países ocidentais, deixa de ser princípio geral de direito para transformar-se em cláusula geral de boa-fé objetiva. É, portanto, fonte de direito e de obrigações. Denota-se, portanto, que a boa-fé é tanto forma de conduta (subjetiva ou psicológica) como norma de comportamento (objetiva). Nesta última acepção, está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente [...].

Em relação à boa-fé, ainda, faz-se possível ponderar que o presente caso possui uma violação positiva do contrato, tendo em vista que, o Sr. José cumpre o núcleo do contrato, contudo, ofende os deveres anexos à boa-fé objetiva em virtude dos fatos apresentados. Esclarece-se que, a violação negativa do contrato ocorre quando um dos contratantes

descumpra o núcleo de uma obrigação contratual, ou seja, algo que constava expressamente no contrato.

Já a violação positiva do contrato ocorre quando um dos contratantes, mesmo cumprindo o que está estipulado no contrato, ofende os deveres anexos ou satelitários da boa-fé objetiva, que mesmo não constando expressamente no contrato, ainda assim, norteiam a relação contratual e são de suma importância, como, por exemplo, deveres de: honestidade, lealdade, prestação das informações que são pertinentes, colaboração mútua, entre outros.

Comenta Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 26):

Esses deveres anexos ou secundários excedem o dever de prestação e derivam diretamente do princípio da boa-fé objetiva, tais como os deveres laterais de esclarecimento (informações sobre o uso do bem alienado, capacitações e limites), de proteção (como evitar situações de perigo), de conservação (coisa recebida para experiência), **de lealdade (não exigir cumprimento de contrato com insuportável perda de equivalência entre as prestações), de cooperação (prática dos atos necessários à realização plena dos fins visados pela outra parte)**, etc. (grifo nosso).

No tocante, o art. 187, CC/2002, prevê como ato ilícito: “Também comete ato ilícito o **titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé** ou pelos bons costumes. (grifo nosso)”, cogita, assim, o chamado abuso de direito.

No que diz respeito a esse assunto, Carlos Roberto Gonçalves ainda discorre (2023, p. 26):

A incidência da regra da boa-fé pode ocorrer em várias situações, não só para se reclamar do contratante o cumprimento da obrigação, como também para exonerá-lo, como, por exemplo, “[...] de um credor que pretende ignorar o estado de necessidade que aflige seu devedor; de um credor que pretende exercitar seu direito de maneira abusiva, seja com intenção de causar dano a seu devedor, seja sem proveito algum para si, seja contrariando os fins que a lei teve em mira ao reconhecer seu direito subjetivo”.

A boa-fé objetiva enseja, também, a caracterização de inadimplemento mesmo quando não haja mora ou inadimplemento absoluto do contrato. É o que a doutrina moderna denomina **violação positiva da obrigação ou do contrato**. Desse modo, quando o contratante deixa de cumprir alguns deveres anexos, por exemplo, esse comportamento ofende a boa-fé objetiva e, por isso, caracteriza inadimplemento do contrato. Nesse sentido, a Conclusão n. 24 da I Jornada de Direito Civil (STJ-CJF): “Em virtude do princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Desta forma, no que concerne à relação contratual, é importante ponderar não somente o que consta expressamente no contrato, mas, também, os fatores anexos a ele e ao caso concreto, observando, principalmente, o comportamento dos contratantes e suas intenções.

Os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime, mantiveram o entendimento firmado pelo Tribunal “*a quo*”, no qual entendem que nosso sistema jurídico não possui restrição para contratar, bastando para tanto a manifestação livre da vontade para que a relação jurídica se forme, contudo, há certos requisitos que devem ser observados quando na contratação, execução e resolução contratual, dentre eles, a observância ao princípio da boa-fé objetiva, consoante o art. 422, CC/2002, e conforme o provimento negado ao Agravo Interno que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Modificar a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu ser aplicável a teoria do adimplemento substancial, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito do recurso especial, diante das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.040.073/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Apesar do atraso de três meses, ou seja, de três parcelas, ainda assim, vale destacar que os clientes quitaram um número considerável de parcelas, totalizando 85% (oitenta e cinco por cento) da dívida, o que torna executável a aplicação ao da Teoria do Adimplemento Substancial caso, a qual prevê a impossibilidade de resolução devido o cumprimento próximo do objetivo contratual, sob pena, conforme já anteriormente citado, do enriquecimento sem causa, bem como a ofensa dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Sobre o adimplemento substancial, comenta Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 78):

O adimplemento substancial do contrato, todavia, tem sido reconhecido, pela doutrina, como impedimento à resolução unilateral do contrato. Sustenta-se que a hipótese de resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, ou seja, do **incumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica à preservação e à função social do contrato** (CC, art. 421).
[...]

A jurisprudência tem sedimentado a teoria, reconhecendo que o contrato substancialmente adimplido não pode ser resolvido unilateralmente. Proclamou, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça que “o adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução”. Aduziu a mencionada Corte que **a atitude do credor, de desprezar o fato do cumprimento quase integral do contrato, “não atende à exigência da boa-fé objetiva”**. Em face da evolução doutrinária e jurisprudencial a respeito de descumprimento integral ou parcial do contrato, especialmente em matéria de construção civil, mostra-se aplicável à hipótese **a teoria do adimplemento substancial, na qual se sustenta que a solução de resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, ou seja, do incumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica à preservação e à função social do contrato** (CC, art. 421). (grifo nosso).

O adimplemento substancial, conforme acima exposto, visa a preservação da função social do contrato e da boa-fé objetiva, desse modo, reforça que não se configura motivo razoável para a extinção contratual unilateral nos casos em que a parcela inadimplente do débito é pequena, justamente, objetivando a proteção e preservação da relação contratual.

Dessa forma, tem-se que o adimplemento substancial, constitui, portanto, em um adimplemento tão próximo ao resultado, que, tendo em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou de adimplemento, para não haver ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Consoante ao artigo 421 citado por Carlos Roberto Gonçalves, tem-se que o Código Civil prevê que: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”, ou seja, mesmo não possuindo restrições para contratar, há certos requisitos que devem ser observados quando na contratação, execução e resolução contratual, sendo um deles, a função social do contrato, bem como, a boa-fé objetiva elencada no art. 422, CC/2002, já retromencionado.

Nesse contexto, é importante ponderar que, ainda que o Código Civil de 2002 não tenha previsto formalmente a Teoria do Adimplemento Substancial, a sua aplicação é acolhida pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que, visa à proteção dos princípios da boa-fé objetiva (art. 422, CC/2002), da função social dos contratos (art. 421, CC/2002), da vedação ao abuso de direito (art. 187, CC/2002) e ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC/2002).

Visto o disposto segue abaixo decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, que confirmam e fortalecem tal entendimento:

Compra e venda de veículo com reserva de domínio. Ação de rescisão do contrato ajuizada pelo vendedor, em razão de inadimplemento. Sentença de improcedência que aplica a teoria do adimplemento substancial. Exclusão dos cadastros dos órgãos de trânsito da anotação referente à reserva de domínio. Consequência lógica da sentença de improcedência. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000868-15.2019.8.26.0286; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2020; Data de Registro: 12/09/2020)

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO CUMULADA COM DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. APLICAÇÃO DE MULTA CONSTANTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Narra a parte autora que firmou contrato de compra e venda de automóvel com a requerida em 01/10/2015. Alega que a ré deixou de pagar as parcelas por mais de três meses e que existe cláusula no contrato que prevê o retorno do bem à posse do requerente nessa hipótese. Afirma que a inadimplência da requerida causou a inscrição do seu nome no SPC e no SERASA e que consultando o DETRAN/RS verificou a existência de 4 infrações de trânsito, as quais aguardam indicação de condutor, bem como 7 infrações com penalidades, as quais aguardam pagamento totalizando o valor de R\$ 2.870,33. Ressalta que há previsão contratual do pagamento de multa equivalente a 20% do valor de venda do veículo, o qual é de R\$ 11.000,00, diante do descumprimento das obrigações estabelecidas. Pugna pela declaração de rescisão do contrato com a consequente reintegração de posse do veículo e a condenação da ré ao pagamento de multa conforme as cláusulas contratuais, bem como pelo pagamento de indenização no valor equivalente a 10 salários-mínimos. Também pede a devolução de valores por danos materiais referente a eventuais despesas adquiridas durante o tempo em que o automóvel permaneceu em posse da requerida. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.200,00 a título de cláusula penal e de R\$ 9.000,00 por danos morais. 3. As partes interpuseram recurso. A ré pede pela improcedência da ação a fim de isentar-se do pagamento da multa contratual e do dano moral. Subsidiariamente pede a minoração do quantum arbitrado a título de dano moral. O autor quer a reintegração de posse com a perda dos valores pagos até o momento previsto no contrato. 4. Apesar do atraso de três meses no pagamento das parcelas, a requerida quitou um número considerável de parcelas, aplicando-se ao caso a teoria do adimplemento substancial, a qual preceitua a impossibilidade de resolução devido ao cumprimento próximo do objetivo contratual sob pena de enriquecimento sem causa, bem como de ferir os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Dessa forma, fica prejudicado o interesse do requerente em ter novamente a posse do veículo. 5. O pagamento de multa contratual merece ser mantido, uma vez que comprovado o atraso na quitação das parcelas e consequentemente a desobediência das cláusulas contratuais, o que inclusive ocasionou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. As alegações colhidas do depoimento do autor, de que foram feitas várias cópias por erros no contrato, são mais críveis dos que as da ré, visto que se não houvesse previsão de multa, seria desnecessária a cláusula, como bem fundamentou o juízo a quo. 6. O pedido de improcedência do dano moral com base na ausência da demonstração de sofrimento não merece ser acolhida, pois o entendimento das turmas recursais é pacífico no que tange a caracterização da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito como dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que prescinde de comprovação do sofrimento causado sendo presumido a partir do fato. 7. No entanto, entendo que merece minoração o valor do dano moral fixado em R\$ 9.000,00 para R\$ 4.000,00 em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da situação econômica das partes. Cabe ressaltar que se trata de caso específico em que ambas as partes caracterizam-se como pessoa física e que a inscrição é consequência exclusiva da atitude da ré. Dessa maneira, a indenização cumpre seu caráter pedagógico-punitivo ao mesmo tempo em que compensa o autor pelos danos causados

sem causar enriquecimento ilícito. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Cível, Nº 71007786429, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fábio Vieira Heerd, Julgado em: 29-11-2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR FRUIÇÃO DE IMÓVEL - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - APLICAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA.

- O adimplemento substancial do contrato afasta a aplicação da teoria da exceptio non adimpleti contractus e a rescisão contratual. Hodiernamente, a teoria do adimplemento substancial, pautada em princípios constitucionais e infraconstitucionais, tem sido utilizada pelos Tribunais com o intuito de se evitar a rescisão contratual em casos que a parcela inadimplente do débito é pequena.

- Faz-se necessário ponderar as consequências decorrentes da rescisão do contrato de Promessa de Compra e Venda, para que a conclusão adotada seja a menos prejudicial às partes.

- A extinção do contrato por inadimplemento só se justificaria, se a mora causada acarretasse dano que não lhe interessasse mais o recebimento das prestações devidas, não sendo este o caso dos autos.

- A má-fé não se presume, pelo que a sua condenação pressupõe demonstração cabal e inequívoca do intuito pernicioso, ardiloso ou fraudulento da parte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.253460-6/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 21/02/2022)

Por fim, consta, ainda, no referido contrato de compra e venda celebrado entre as partes, a cláusula 13, a qual antevê uma multa, conforme segue:

Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e **incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor.** (grifo nosso).

No que concerne aos princípios basilares do Código Civil de 2002, entende-se que a multa de 70% (setenta por cento) acima mencionada, fere o princípio da função social dos contratos, já anteriormente apontado na Teoria do Adimplemento Substancial e, o qual, segundo o caput do art. 421, CC/2002, dispõe que: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”, é importante salientar que tal princípio decorre do princípio basilar da socialidade.

Acresce-se que o que se refere o princípio da socialidade, é destacado que, o atual Código Civil procura afastar-se das concepções individualistas para seguir uma orientação que

leva em consideração a coletividade, desse modo, os direitos coletivos estão acima dos individuais, mesmo que o Direito Civil exista para regular as relações de interesse privado (entre particulares), nas quais as partes estão no mesmo patamar de igualdade.

Flávio Tartuce explana sobre tal questão (2023, p. 65):

[...] os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Sobre a onerosidade excessiva, o tema ganhou especial relevância com a pandemia da Covid-19, tendo sido tratada a revisão contratual por onerosidade excessiva pela Lei 14.010/2020 [...].

Valoriza-se, portanto, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus arts. 884 a 886. Por esse caminho, a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual. (grifo nosso).

Aponta-se que do princípio da função social podem surgir duas eficácias: interna e externa. A eficácia interna é a capacidade que a função social tem de agir dentro da relação contratual, permitindo a modificação, anulação ou até mesmo o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais. Já a eficácia externa é a capacidade da função social em influenciar o aspecto externo do contrato, podendo ocorrer de duas maneiras: para proteger terceiros contra os efeitos nocivos do contrato ou, proteger os contratantes contra terceiros que queiram aliciar um deles.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho (2022, p. 32):

[...] a função social manifestar-se-ia em dois níveis:

- a) intrínseco — o contrato visto como relação jurídica entre as partes negociais, impondo-se o respeito à lealdade negocial e à boa-fé objetiva, buscando-se uma equivalência material entre os contratantes;
- b) extrínseco — o contrato em face da coletividade, ou seja, visto sob o aspecto de seu impacto eficaz na sociedade em que fora celebrado.

Quanto à eficácia interna da função social, é importante observar que a multa possui função de atenção e repressão, não tendo caráter enriquecedor, ao modo que uma multa excessiva não cumpre a função social dos contratos. Além disso, o art. 413 do Código Civil ainda prevê que: “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação

principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”

De acordo com Flávio Tartuce (2023, p. 92):

No que tange ao direito obrigacional, a relação com a função social do contrato pode ser sentida pela leitura do art. 413 do Código Civil, que visa a adequar a fixação de multa ao contexto social, **afastando o enriquecimento sem causa** e prevendo o dever do juiz de reduzi-la proporcionalmente, utilizando-se da equidade para tanto, quando presente a onerosidade excessiva [...]. (grifo nosso).

Quanto ao enriquecimento sem causa, conforme já citado, o próprio Código Civil de 2002 dispõe sobre tal assunto, o qual prevê em seus arts. 884 a 886:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Portanto, há um entendimento claro quanto no que se refere ao enriquecimento indevido ou sem causa no âmbito legislativo, doutrinário e, também, jurisprudencial, conforme segue exposto nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que ambas destacam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem ensejar o enriquecimento indevido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES PARA REDUZIR A MULTA DE CARÁTER PENITENCIAL PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DE 50% PARA 10% (ARTIGO 413 E 422 DO CÓDIGO CIVIL) E AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 2%, EM CÚMULO COM AQUELA, PORQUE INCIDENTES SOBRE O MESMO FATO GERADOR. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO EMBARGADO APENAS PARA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INCIDAM SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E O VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO, MANTIDA, NO MAIS, A RESPEITÁVEL SENTENÇA.

(TJSP; Apelação Cível 1034824-93.2022.8.26.0002; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONTRATUAL POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. IMÓVEL OFERTADO COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OFERTADO EM DAÇÃO NO PRAZO DE 180 DIAS DA ASSINATURA DO CONTRATO. MORA INCONTROVERSA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL REGULARMENTE CONTRATADA. DEMORA PARA LIBERAÇÃO DO GRAVAME QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO PROMITENTE VENDEDOR. RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA COM TERCEIRO (AGENTE FINANCEIRO). COMPRADORES QUE ASSUMIRAM O RISCO AO OFERTAR EM DAÇÃO IMÓVEL GRAVADO. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 413 DO CC. VALOR TOTAL DA MULTA, R\$ 23.300,00, QUE CORRESPONDE A 17% DO VALOR DO IMÓVEL OFERTADO EM PAGAMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REDUÇÃO PARA R\$ 6.500,00, EQUIVALENTE A 5% DO VALOR TOTAL DA OBRIGAÇÃO, MOSTRA-SE MAIS ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JULGAMENTO POR EQUIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 9.099/95. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Cível, Nº 71010490779, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 22-06-2022)

Assim sendo, do contexto legislativo, doutrinário e jurisprudencial apresentado, fica nítido o perfeito e unânime entendimento acerca dos aspectos da Teoria do Adimplemento Substancial, a qual engloba o enriquecimento sem causa ou indevido, assim como, os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios esses de extrema relevância no que tange a relação contratual.

3.1.2. Da busca e apreensão

Antes de adentrar ao cerne da questão é preciso discorrer sobre o conceito de busca e apreensão. Para que após o entendimento do dispositivo, seja possível determinar o tipo de pedido a ser utilizado, no presente processo, a fim de pleitear a efetivação desta em um momento posterior ao hodierno.

Via de regra, a busca e apreensão possui uma natureza jurídica criminal, mas em função da sua importância e eficácia, esta também se faz presente em outras áreas do ordenamento jurídico. Independentemente de qual ramo do direito que se faça presente, a busca e apreensão é uma diligência policial ou judicial que tem como característica principal ser uma medida de

urgência, que possui a finalidade de procurar determinada coisa ou pessoa que se deseja encontrar, a fim de trazê-la à presença da autoridade que a determinou.

O prestigiado doutrinador de Direito Processual Penal, Fernando Capez define o dispositivo acima como:

Logo, a medida cautelar de busca e apreensão é destinada a evitar o desaparecimento das provas. A busca é, lógica e cronologicamente, anterior à apreensão. Pode ser realizada tanto na fase inquisitorial como no decorrer da ação penal, e até mesmo durante a execução da pena. A apreensão é uma consequência da busca quando esta tenha resultado positiva.

Para a lei, é meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva; para a doutrina, é medida acautelatória, destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas.

(CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. Editora Saraiva, 2023. pág. 150.)

Já no que tange ao âmbito do Direito Processual Civil, tem-se que:

A palavra “Busca” refere-se ao ato ou efeito de procurar algo ou alguém que se tem por objetivo encontrar. “Apreensão” indica ato ou efeito de prender, segurar, pegar, apropriar judicialmente de coisa ou pessoa. Deste modo, a Busca e Apreensão serão conceituadas como ordem jurídica em que inicialmente, procura-se determinada coisa ou pessoa em razão de pedido efetivado por quem tenha interesse material de obter a coisa ou de estar com pessoa em sua companhia, para guarda, até que o juiz decida a quem deva ser entregue definitivamente, e finalmente, após encontrá-la, apropria-se cumprindo ordem emanada de algum órgão jurisdicional.

(VAZ, Thaís Juliane Sampaio; DE OLIVEIRA, Ariane Fernandes. Busca e Apreensão. JICEX - Revista da Jornada de Iniciação Científica e Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, Paraná, v. 2, n. 2, pág. 1.)

Em continuidade ao disposto acima, pontua-se que é interessante observar que o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015, não se refere a esse dispositivo de forma pormenorizada, apenas o contemplando, diretamente, na efetivação de decisões judiciais, como as que estabelecem o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de uma obrigação de fazer ou de não fazer, e as relacionadas ao cumprimento de sentença que determina a exigibilidade de obrigação de entregar ou restituir coisa.

O tratamento dado a busca e apreensão pelo regramento civil se dá da seguinte maneira:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a **busca e apreensão**, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de **busca e apreensão** ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

Depreende-se dos trechos em destaque que até mesmo os artigos que fazem menção a esse dispositivo de forma direta possuem um raso detalhamento sobre seus requisitos, e acerca do procedimento a ser adotado, apenas o enunciado e apresentando noções basilares para o seu exercício. Entretanto, isso não configura um óbice para o presente caso, pois este não está relacionado ao cumprimento de uma sentença, uma vez que esta ainda não foi proferida.

Logo, para que se possa ter um entendimento acerca da busca e apreensão aplicada na situação em discussão, passa-se a discorrer sobre a tutela provisória de urgência prevista por esta mesma codificação. A observância da matéria mencionada é necessária em virtude da possibilidade de utilizar as fontes do direito quando houver uma lacuna normativa, em outros dizeres, tem-se que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942).

Dessa forma, aponta-se o uso de analogia *legis* para solver o questionamento em análise, dado que esta fonte do direito consiste em:

A analogia consiste na aplicação de uma norma jurídica concebida para uma dada situação de fato a uma outra situação semelhante, mas que não fora prevista pelo legislador. Diz-se tratar-se de analogia *legis* quando é possível recorrer a uma regra específica apta a incidir sobre a hipótese, é de analogia *iuris* quando a solução precisa ser buscada no sistema como um todo, por não haver nenhuma regra diretamente pertinente.

(BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 17, p. 105-138. pág.135.)

A necessidade de esmiuçar a tutela provisória de urgência se dá devido ao fato da situação em pauta se tratar da aquisição de um veículo por um casal, mediante um contrato de compra e venda, contrato este, que estipula o pagamento do bem, em 20 (vinte) parcelas mensais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada. E a conjuntura do credor, além de

requerer a resolução do contrato, a devolução do veículo e o pagamento de multa, na petição inicial, ainda solicitar a busca e apreensão imediata do bem, ou seja, antes do julgamento da causa.

Outro fator que ressalta a observância de tal matéria é a impossibilidade de aplicar a ação de busca e apreensão, presente na hipótese de alienação fiduciária de bens móveis, porquanto que esta não possui o condão para ser aplicada no caso apresentado.

Tal impedimento ocorre apesar dessa ser uma ação autônoma que visa a apreensão do bem objeto da garantia em virtude da mora, delonga esta, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, e que pode ser comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento (art. 2.º, § 2.º do Decreto-Lei n° 911). Ou que pode se dar devido a inadimplência contratual frente ao credor da dívida (art. 3º do Decreto-Lei n° 911).

Salienta-se também que não existe um impedimento no que diz respeito a figura da parte credora ser uma pessoa física, dado que as pessoas que podem requisitar a devolução do bem com pagamento em mora ou nos casos que o devedor não cumpre com suas obrigações contratuais, podem ser:

Como requisitos subjetivos temos que qualquer pessoa natural ou jurídica pode alienar um bem em garantia, não sendo, portanto, um instituto exclusivo de particulares e pessoas jurídicas de direito público. Essas pessoas devem, ainda, possuir capacidade genérica para atos da vida civil e capacidade de disposição e, desprende-se disso que o alienante deve possuir o domínio sobre a coisa dada em garantia e, conseqüentemente, o poder de livremente dispor-se dela.

(ROSSIN, Giorgia Giocondo Lopes. A fungibilidade convencional na alienação fiduciária de bens móveis pela aplicabilidade do Art. 66-B da Lei n° 4.728/65. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. pág. 25)

Todavia, apesar dos pontos apresentados, tem-se que não é possível a aplicação desta norma para o caso, dado que a alienação fiduciária se caracteriza por possuir alguns requisitos para a sua validade, tornando inviável seu uso em razão da ausência de um deles. Os requisitos essenciais para a caracterização de um contrato de alienação fiduciária são:

No que se refere ao Decreto-Lei n° 911, de 1.º de outubro de 1969:

Art. 1º O artigo 66, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

(...)

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

A lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, responsável por dispor sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, alterar o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dar outras providências; apesar de não mais possuir o artigo presente na norma anterior, apresenta a seguinte redação no art. 66-B, que possui os mesmos requisitos apresentados no anterior, e que possui a seguinte redação:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

(...)

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Em complemento a norma mencionada, tem-se o artigo 18, da lei nº 9.514/2017, citado:

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:

- I - o total da dívida ou sua estimativa;

II - o local, a data e a forma de pagamento;

III - a taxa de juros;

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Conforme o disposto, nota-se que é necessário que o contrato de alienação fiduciária apresente o total da dívida ou sua estimativa; o local, a data e a forma de pagamento; a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária; taxa de juros, cláusula penal; índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. Por conseguinte, como o acordado por Diego, Ana e José não possui tais cláusulas e características, torna-se inexecutável utilizar para o caso, a busca e apreensão presente na hipótese de alienação fiduciária.

Consoante a explicação, aponta-se que além do uso de analogia *legis* outro aspecto permite a aplicação da tutela provisória de urgência de busca e apreensão. Isso porque é legítimo empregar as normas referentes à tutela provisória de urgência para a hipótese de busca e apreensão, graças ao fato de não existir empecilhos para a interposição de tutela provisória de matéria que, anteriormente, era tida como típica e detentora de ânimo cautelar, gerando assim a chance de realizar a propositura de tutela provisória de natureza cautelar que vise a busca e apreensão em razão da gravidade e do risco que envolvendo o objeto do pedido.

Ademais, aponta-se que essa legitimidade decorre da análise minuciosa do art. 301, do ordenamento processual civil. Visto que este artigo é o responsável por estabelecer que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.”

A plausibilidade de utilizar uma tutela de urgência de natureza cautelar que vise busca e apreensão se dá em função do entendimento abaixo:

Em acréscimo, adotou-se a linha da atipicidade, autorizando-se, genericamente, a escolha do provimento necessário e adequado pelo julgador, sem delineio de procedimento específico para cada uma das hipóteses (art. 301), homenageando-se o princípio da instrumentalidade do processo.

Dispõe o art. 301 do CPC que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Tendo em vista que o Código revogou praticamente todos os procedimentos cautelares em espécie, mantendo apenas a produção antecipada de provas (art. 381 do CPC), é esvaziada de maior propósito a menção às expressões “arresto”, “sequestro”, “arrolamento de bens” etc., que se referem a procedimentos cautelares típicos do Código revogado. O art. 301 do CPC consagra o poder geral de cautela, ou seja, a prerrogativa do magistrado de determinar qualquer providência, ainda que atípica, para assegurar a efetividade jurisdicional. Diante da urgência e da necessidade de ingresso no Judiciário, o Estado, exercendo o poder-dever de prestar a jurisdição, não

se pode escusar em deferir a providência sob o manto da inexistência de previsão legal.

(FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Grupo GEN, 2023. pág. 130.)

Em virtude dessa interpretação, aplica-se tanto às regras específicas da tutela cautelar quanto às regras gerais da tutela provisória de urgência para o caso em exame. Como as condições para a sua concessão, que ocorre “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

A essencialidade da presença de elementos que demonstram a urgência da medida para evitar que dano ou risco ao resultado do processo, fica evidente nos julgados que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E BUSCA E APREENSÃO” – Pedido de tutela de urgência de busca e apreensão – Inteligência do artigos 300 e 995, parágrafo único, do CPC – **Não comprovados requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** – Demanda em estado incipiente – Necessidade de dilação probatória – Precedentes desta Corte – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2025672-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017) *(grifo nosso)*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE FALTA DE INTERESSE RECURSAIS. REJEIÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. FRAUDE PRATICADA PELO INTERMEDIADOR. ALEGADO CONLUÍO DO ADQUIRENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. I - Tendo em vista a interposição do recurso por uma das autoras da ação, cujo pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido, evidencia-se a legitimidade e o interesse recursais desta. **II - A concessão da tutela provisória de natureza cautelar, prevista no art. 301 do CPC, submete-se aos requisitos gerais da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, sendo necessário comprovar, de plano, os elementos que evidenciem a existência do direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo.** III - Ausente a plausibilidade da alegação da agravante de que o adquirente do veículo tomou parte do suposto esquema fraudulento arquitetado pelo intermediador do negócio jurídico, impõe-se indeferir a tutela cautelar de busca e apreensão do bem. **IV - Preliminares rejeitadas e recurso não provido.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.043933-5/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2023, publicação da súmula em 09/02/2023) *(grifo nosso)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. DECISÃO AGRAVADA QUE **INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, POR ESTAREM AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA.** NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

PARA APURAR A PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ 0076300-32.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 03/08/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)(*grifo nosso*)

Outrossim, em continuidade a explicação, toma-se nota que existem outras condições necessárias para a obtenção tutela provisória de urgência, além da comprovação da emergência da medida, sendo essas:

Dois pressupostos precisam ser cumulativamente (aditivamente) demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência: (a) a probabilidade do direito e o (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ainda há uma condição eventual, a reversibilidade da medida, vista por alguns como *periculum in mora* inverso, que, todavia, irá depender da natureza do pronunciamento judicial (conservativo ou satisfativo) e do alcance que se der ao art. 300, § 3º, CPC.

Pode, ainda, surgir outra condicionante para a concessão da tutela de urgência: a prestação de caução pela parte beneficiária da tutela (art. 300, § 1º, CPC). Mas não se trata de requisito legal ordinário, isto é, que em regra deva ser observado, dependendo sua incidência de decisão judicial a respeito. (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Grupo GEN, 2022. pág., 420)

Visto as regras gerais aplicadas à tutela provisória de urgência, passa-se a tratar mais especificamente da tutela de urgência detentora de caráter cautelar. Dado que ela surgiu “como forma de garantir a efetividade da tutela pleiteada, mediante averiguação superficial e provisória da probabilidade do direito do requerente e da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação ou ocorrência de risco ao resultado útil do processo” (DONIZETTI, Elpídio, 2023, pág. 495).

A característica mencionada no parágrafo anterior é a responsável por anuir com a existência de tutela de urgência detentora de caráter cautelar de medida prevista nos procedimentos cautelares específicos do CPC/1973, que não mais são, expressamente, observados pelo código vigente. Isso ocorre “uma vez que não há requisito específico para esta ou aquela medida – todas serão concedidas com base no poder geral de cautela” (DONIZETTI, Elpídio, 2023, pág. 495).

Posto isso, tem-se que “não há se falar em processo autônomo para tutela cautelar, uma vez que a mesma poderá ser pleiteada no âmbito do processo dito principal, ou seja, nos mesmos autos do processo em que foi deduzido o pedido de tutela cautelar” (BUENO, Cassio S, 2018, pág. 411). Sendo ainda possível que seja admitido também a cumulação de pedidos, no mesmo

processo, ou seja, que o pedido principal seja apresentado em conjunto com o pedido de tutela cautelar, embora os pedidos tenham natureza distinta (BUENO, 2018, pág., 412).

Isso se dá conforme se observa da leitura do art. 308 do CPC/2015:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 , por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Dado o apresentado, tem-se que a tutela cautelar sempre acompanha um pedido principal, e que há momentos específicos em que se deve ocorrer a formulação do pedido principal. Entre as hipóteses listadas acima, a escolhida pelo autor da ação foi a de apresentar o pedido principal juntamente com o pedido da cautelar, já que os pedidos formulados na petição inicial são o pedido de tutela provisória cautelar requerendo a busca e apreensão imediata do bem, e o pedido principal solicitando a resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no que se refere pagamento de uma multa.

Acrescenta-se que além do fato do pedido de tutela cautelar estar associado a uma requisição principal, tem-se que existem duas espécies de incidência, visto que o parágrafo único do art. 294 do CPC estabelece que a “tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Independente de qual seja a variedade, “a tutela cautelar concedida em caráter incidental ou antecedente tem caráter instrumental, porquanto objetiva assegurar a utilidade do processo em qualquer de suas fases, afastando, assim, o risco de inocuidade da prestação jurisdicional” (DONIZETTI, Elpídio, 2023, pág. 495).

Sendo assim aponta-se que as diferenças entre elas, é que a tutela cautelar incidental, é a tutela requerida no decorrer do processo já iniciado, enquanto a antecedente é a tutela requerida antes ou concomitante à propositura da inicial, como na ação em questão, ou no

momento da reconvenção. (NASCIMENTO, 2023.). Dessa forma, por ser uma tutela cautelar antecedente é preciso que o autor indique na inicial o “seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 305, CPC).

Após esmiuçar os requisitos e as características da tutela cautelar, passa-se a apresentar a contestação, já que o réu, após sua citação, tem o prazo de 5 (cinco) dias para contestar os pontos apresentados na petição inicial e indicar as provas que pretende produzir (art. 306, CPC).

Ao elaborar a contestação, tem-se que a primeira coisa a se fazer é arguir, em matéria preliminar, fato impeditivo do direito do autor, posto que ele embasa o pedido de busca e apreensão imediata do veículo, no inadimplemento injustificado das três últimas parcelas do bem. E essa inadimplência não é um elemento que demonstra a urgência da medida, a fim de evitar dano ou risco ao resultado do processo, visto que a mera ausência no pagamento das parcelas finais não é suficiente para constituir em um empecilho para o deslinde do processo.

Em consonância com discutido, tem-se a impossibilidade da busca e apreensão em casos de adimplemento substancial, hipótese aplicada quando a maioria das parcelas foi quitada, como observado na jurisprudência abaixo:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – MEDIDA DESTINADA À BAIXA DO GRÁVAME – ADIMPLENTO SUBSTANCIAL RECONHECIDO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC AUSENTES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Muito embora tenha ocorrido **acórdão transitado em julgado que reconheceu a existência de adimplemento substancial, impedindo, por isso, a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária** – pensamento do qual, reservadamente, não comungo – **não pode ser deferida, em sede de tutela antecipada, a baixa do gravame incidente sobre o veículo objeto da alienação fiduciária.** É que, a despeito do **reconhecimento do adimplemento substancial**, há ainda saldo devedor a ser pago que, se **não mais possibilita a busca e apreensão do bem**, enseja ao credor o direito de postular o recebimento do seu crédito ainda existente pelas vias próprias, inclusive pelo processo de execução. Com isto, então, a obrigação do devedor não se encontra totalmente satisfeita e nem houve pagamento integral, de tal forma que, por isto, subsistindo o contrato, o gravame deve ser mantido. Recurso conhecido e improvido.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407136-29.2018.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 20/09/2018, p: 24/09/2018)

Frente ao fato de que o débito, ainda existente, das parcelas finais do contrato não constitui em uma causa que enseja a necessidade urgente da busca e apreensão do bem, ressalta-

se novamente a essencialidade da presença de elementos que configuram a urgência da medida, porque a função da busca e apreensão como tutela provisória cautelar, é a de atender uma necessidade que não pode ser delegada para um momento posterior. De modo que se houver uma espera para resolver a questão suscitada, poderá haver consequências negativas para o deslinde da causa.

Tamanha é a importância desse requisito, que ele faz com que a demanda seja analisada de plano e de pronto, para que assim nenhuma das partes saia prejudicada em razão da demora para julgar. Portanto, a falta dele nada mais é do que uma inépcia da petição inicial, já que o elemento que fundamenta a necessidade de recorrer à tutela cautelar pretendida não se faz presente.

Destaca-se inclusive que a ausência de comprovação da urgência para solver a causa, não é um erro simples, uma vez que “a existência do *fumus boni juris* (elementos que evidenciem a probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) em concreto constituem a causa de pedir da pretensão cautelar”.(GONÇALVES, Marcus Vinicius R., 2023, pág. 211).

Acresce ao disposto, que o autor precisa realizar a “exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”(art. 305, CPC), devendo fazer uma conexão entre ambos e o provar. De modo que a ausência desse conectivo leva a negação daquilo que foi requisitado, como se depreende do texto da decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR POSTERGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULAS NºS 7 E 211, DO STJ, 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **O Tribunal estadual concluiu que estavam ausentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para fins de concessão da liminar em tutela antecipada porque em relação ao imóvel arrematado pela agravante** existe dúvida quanto à aplicação da Lei nº 9.514/1997. No caso, o imóvel dado em garantia ao contrato firmado com banco credor fiduciário não seria financiamento imobiliário, o que afastaria a aplicação dos requisitos especiais do procedimento de alienação fiduciária no tocante à concessão de liminar para imissão do proprietário na posse do imóvel.

2. **Além disso, o julgador entendeu que não há nenhum prejuízo para a agravante, uma vez que a agravada está depositando os valores dos aluguéis desde outubro de 2013.**

3. A convicção a que chegou o Tribunal de origem em relação à ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Ademais, os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos das Súmulas n° 211 do STJ e 282 e 356 do STF.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ-AgRg no REsp n. 1.473.118/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/9/2015.) *(grifo nosso)*

Dado os pontos discutidos, têm-se que pode, sim, haver um pedido para não ser realizada a busca e apreensão do veículo no exato momento. Visto que ao contestar, preliminarmente, a carência da causa de pedir da petição inicial, aponta-se um fato que configura na inépcia da petição inicial e que pode levar ao indeferimento da peça (art. 330, § 1º, I, CPC).

Já no que tange ao segundo questionamento realizado, aponta-se que na circunstância de deferimento do pedido de busca e apreensão imediata do bem, a aprovação do requisitado pelo autor não significa que o processo chegou ao fim, já que:

Ainda que o pedido de tutela cautelar tenha sido formulado em caráter antecedente, e que tenha sido deferido após a contestação do réu e eventual colheita de provas, o ato judicial que a defere será sempre decisão interlocutória, já que o processo precisa prosseguir, com a formulação do pedido principal. Não haverá sentença, como havia nas ações cautelares preparatórias, ajuizadas na vigência do CPC de 1973, mas apenas decisão interlocutória, contra a qual poderá ser interposto o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do CPC.

(GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquemático®). Editora Saraiva, 2023. pág. 213.)

Isso se dá, uma vez que o agravo de instrumento é o recurso utilizado para impugnar decisão interlocutória que a parte entenda ter sido proferida de forma injusta pelo magistrado, com o intuito de que esta seja alterada. Nas palavras do prestigiado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, “agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão interlocutória (CPC, art. 1.015, caput), ou seja, contra os pronunciamentos decisórios do juiz de primeiro grau de jurisdição que não se enquadrem no conceito de sentença” (art. 203, § 2º). (2023, pág. 950).

Dado o exposto, tem-se que o Código de Processo Civil estabelece um rol das decisões que podem ser atacadas por agravo de instrumento, sendo essas:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. *(grifo nosso)*

Por fim, conclui-se ser sim possível haver um pedido que faça com que a busca e apreensão não seja realizada no presente momento do processo, ao requisitar que o magistrado declare a extinção do processo sem a resolução do seu mérito em função da inépcia da petição inicial. Tal possibilidade é plausível, visto que o deferimento desse pedido dá fim ao processo de tutela cautelar antes mesmo do seu julgamento, impossibilitando assim a perda do veículo, mesmo que momentânea, antes do processo principal ter a sua sentença proferida.

Tem-se ainda que se houvesse o indeferimento do pedido acima, o recurso a ser interposto para questionar a decisão interlocutória articulada é agravo de instrumento, e que apesar deste não possuir efeito suspensivo, em regra, é possível o seu requerimento.

No que toca ao uso do efeito suspensivo no agravo de instrumento, tem-se que:

(...) a nomenclatura pela qual esse efeito é conhecido tende a dar a (falsa) impressão de que o efeito suspensivo significaria, em todo e em qualquer caso, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, os quais, nessa perspectiva, estariam em plena operação. Essa percepção, contudo, só é correta quando a própria lei retira de antemão o efeito suspensivo e ele é atribuído, consoante determinadas circunstâncias do caso concreto judicialmente. **É o que se dá, por exemplo, com o agravo de instrumento** (art. 1.019, I).

(BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. v.2. Editora Saraiva, 2023. pág. 323.)
(grifo nosso)

Portanto, se for o entendimento do juiz que o caso concreto permite a aplicação do efeito suspensivo, este será concedido para que o processo mantenha-se estagnado até que o magistrado emita o seu parecer quanto ao recurso, já que o “efeito suspensivo impede que a decisão impugnada produza os efeitos que lhe são próprios; impedindo, em consequência, o cumprimento provisório da sentença” (ALVIM, J.E C. 2022, pág. 329).

3.2. CASO 2

O caso foi analisado em partes, a fim de que se pudesse lançar luz às dúvidas trazidas pelo senhor Caio. Primeiramente, tratou-se do Inquérito Policial, se houve ou não ilegalidade em razão da não oitiva do acusado (Sr. Caio), trazendo-se com isso o entendimento levantado no ordenamento jurídico brasileiro sobre isso, dado que ele pontuou que não fora ouvido em sede policial.

Em seguida, estruturou-se o que se poderia apresentar em sua defesa, a saber, a incompetência da Comarca de Santos-SP para apreciar o caso. Sobre isso, colimando-se uma clareza no entendimento dos conceitos-chave e de suas peculiaridades que se mostram interessantes a compreensão da legislação atinente ao fato, buscou-se abordar os conceitos de jurisdição e competência, bem como quais as formas de delimitação desta segundo o Código de Processo Penal. Ressaltando-se, por óbvio, as que atingem o presente caso. Ademais, fez-se uma análise com base na doutrina e na jurisprudência incidentes nos dispositivos que tocam a concretude do fato em comento.

Posteriormente, seguiram-se os apontamentos sobre o livramento condicional, seu conceito, cabimento e condições de cumprimento, assim como as consequências que interferem em sua continuidade, em razão de poder ser suspenso ou não em função de processo criminal em trâmite. Examinando, enfim, os fatos apontados pelo consultante, de modo a expressar as ações cabíveis a respeito do exposto.

3.2.1. Da ausência da oitiva do acusado

O inquérito policial é um procedimento administrativo que busca encontrar indícios de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), colimando o posterior estabelecimento da denúncia, de titularidade do Ministério Público, ou queixa-crime, de titularidade do querelante, a depender do que a lei dispuser sobre a iniciativa e titularidade da ação para determinado delito. Sobre essa fase pré-processual, preleciona o doutrinador Paulo Rangel (2023, p. 88) que se trata de:

(...) um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.

Por ser de natureza administrativa, o inquérito tem como característica sua *dispensabilidade*, isto é, em caso de haver bastantes indícios de autoria e materialidade, ele não se fará necessário. Uma vez que sua razão de existir é o recolhimento de elementos informativos, que configuram os denominados atos de investigação. Nos dizeres de Aury Lopes Jr. (2023, p. 139):

O inquérito policial não é obrigatório e poderá ser dispensado sempre que a notícia-crime dirigida ao MP disponha de suficientes elementos para a imediata propositura da ação penal. Da mesma forma, se com a representação (art. 39, § 5.º, do CPP) forem aportados dados suficientes para acusar, o MP deverá propor a denúncia no prazo de 15 dias. Isso porque o *IP está destinado apenas a formar a convicção do MP*, que poderá acusar desde que disponha de suficientes elementos para demonstrar a probabilidade do delito e da autoria (grifo nosso).

Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a não oitiva do acusado em sede policial não enseja qualquer nulidade na ação penal. Segue-se o julgado, elucidando o que fora dito acima:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na espécie, a custódia cautelar do agravante foi idoneamente fundamentada no risco de reiteração delitiva, haja vista que o réu já respondeu por tráfico de drogas anteriormente e foi mencionado em lista apreendida com nomes de membros do grupo criminoso PCC. Ademais, mencionou-se a gravidade concreta da conduta, porquanto o agente é apontado como integrante de facção criminosa atuante na fronteira entre o Brasil e o Paraguai e exerceria a função de adquirente e revendedor de drogas. 3. *Não há nulidade na ausência de interrogatório do investigado no curso do inquérito policial, ante a natureza inquisitorial e administrativa do procedimento investigativo*. 4. É cabível a instauração de inquérito policial a partir do encontro fortuito de provas que apontem para o envolvimento de pessoas distintas ou para a existência de crime diverso daquele inicialmente em apuração. 5. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração. 6. O acréscimo de requerimentos em agravo regimental configura inovação recursal, que não é cabível nesse meio de impugnação e, por isso mesmo, não comporta conhecimento. No caso em exame, a defesa não suscitou a inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP no recurso em habeas corpus, mas apenas no regimental. 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no RHC 153.352/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021, grifo nosso).

Destarte, entende-se que a não oitiva do então acusado na fase pré-processual em nada poderá afetá-lo de forma negativa, dado que o procedimento é por si só de natureza administrativa. Além, do que, como visto, não enseja qualquer nulidade no processo que se estabeleceu.

3.2.2. Da competência

A jurisdição, do latim, *jurisdictio*, significa ação de administrar a justiça em um dado território. Constitui-se em um poder-dever do Estado. Poder, no sentido de que, ao se atribuir ao Estado a condição de soberano e detentor do monopólio da justiça, concede-se também a ele o poder de determinar qual é o parâmetro a ser observado. Em vista disso, abstrai-se da realidade normas que deverão guiar a sociedade em suas relações intersubjetivas, visando a manutenção da ordem e da pacificação social (MARCÃO, Renato, 2023).

Ademais, entende-se que a jurisdição não se limita ao conceito de “poder-dever”, alçando-se ao patamar de uma garantia constitucional do cidadão. Abordando tal concepção, preleciona Jacinto Coutinho (*apud* JR., Aury Lopes, 2023, p. 280) que: “a par de ser um poder

- e como tal deve ser estudado com proficiência - é uma garantia constitucional do cidadão, da qual não se pode abrir mão”.

De frente a isso, o Estado necessita de delimitar a forma de espraiar o seu poder soberano sobre os seus jurisdicionados, os indivíduos que estão em submissão ao poder estatal. É nesse ponto que a competência figura como um método próprio de distribuir e organizar o poder jurisdicional em todo o território, atribuindo a condição de apreciar, ou seja, a competência, a determinados órgãos em atenção a alguns critérios ou requisitos que filtram o universo de litígios a serem julgados por aquele órgão em específico, atentando-se ao princípio do juiz natural (art. 5.º, LIII, CF/88) e demais princípios que dele decorrem.

De forma cirúrgica, Renato Marcão (2023, p. 140) aborda que:

(...) a atividade jurisdicional não é ilimitada em mãos de seu detentor legitimamente investido; não pode ser exercida sem critérios, por qualquer juiz, frente a toda e qualquer causa, em qualquer juízo ou tribunal, indistintamente.

Da infinita multiplicidade de causas decorre a necessidade de que o Estado disponha de muitos juízes e tribunais, daí a necessidade de distribuir entre eles o poder jurisdicional, criteriosamente.

A competência, em suma, trata-se de um “pedaço da jurisdição atribuído a cada órgão judicial que exercer o referido poder” (PIEIDADE, Antonio Sergio C.; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte A., 2022, p. 138). Ela é entendida como um filtro que baliza o próprio poder do Estado, para aplicá-lo com mais eficiência, determinando “(...) em que casos e com relação a que controvérsias tem cada órgão em particular o poder de emitir provimentos, ao mesmo tempo em que delimita, em abstrato, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas” (LIEBMAN, Enrico Tullio, 1983, n.p., *apud* MESSA, Ana F., 2017, p. 418).

Entendido o que é competência, parte-se, então, para o caso concreto, a fim de analisar a competência que deveria ter sido fixada. Antes de cravar qual é o juízo competente, ressalta-se que a Justiça Brasileira possui capacidade para julgar o ocorrido, caso ainda haja alguma dúvida em razão de o navio ser de origem estrangeira.

Isso pode ser afirmado, pois, de pronto o professor Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 371) pontua que caso sejam embarcações privadas estrangeiras em território nacional, aplica-se o disposto no art. 5.º, § 2.º, do Código Penal, que também é o princípio da territorialidade, ou seja, há interesse em punir a infração cometida a bordo.”

A literalidade do dispositivo mencionado é a seguinte:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - **É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.** (grifo nosso)

Destarte, tem-se que a competência é nacional, dado que o navio estava em mar territorial brasileiro, dentro das 12 (doze) milhas marítimas, consoante o definido no art. 1.º da Lei N. 8.617/1993. Ademais, haja vista a sua finalidade de realizar o cruzeiro de Santos-SP a Salvador-BA, traçando o seu itinerário pela faixa litorânea brasileira, como de costume nesse tipo de deslocamento. O que reforça o entendimento de tratar-se de um caso de apreciação da justiça brasileira.

Em observância a isso, o Código de Processo Penal trouxe normas para a distribuição da competência nacional, conforme alguns critérios. Segundo o art. 69, do referido código, assim consta, *in verbis*:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Por não haver uma expressa hierarquia entre os incisos, como bem adverte Aury Lopes Júnior (2023), não se mostra frutífero um apego em demasia a ordem trazida pelo próprio código. O ilustre doutrinador citado propõe uma ordem de questionamentos a fim de facilitar a definição da competência: 1. Qual é a justiça e órgão competente? 2. Qual é o foro competente? 3. E qual é a vara ou juízo? Na presente análise, utilizou-se dessa orientação.

Em primeiro plano, a fim de destacar ao final qual órgão do judiciário é o correto para o trâmite processual do caso em análise, é fulcral determinar qual é a justiça, se é a especial (abrangendo a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral) ou a comum (Justiça Federal ou Justiça Estadual), em tal ponto inicia-se com a distinção entre os critérios relativos à matéria (*ratione materiae*) e à pessoa (*ratione personae*). Seguidamente, colima-se o estabelecimento do foro competente, isto é, em qual local (comarca) irá tramitar o processo em primeira instância. Por fim, após a definição da *Justiça*, do *Foro*, restará então fixar a *Vara*, que é uma divisão numa mesma comarca com mais de um juiz competente, a fim de que se determine qual deles deverá apreciar certo processo.

No tocante à Justiça competente, deve-se usar do critério de eliminação, isto é, partir-se das Justiças Especiais, como a Militar e Eleitoral, verificando-se se não é causa que se enquadre em alguma das hipóteses trazidas em leis que fixem a sua competência. Como nesse primeiro filtro utiliza-se a distinção por meio da matéria, tem-se que cada Justiça possui um arcabouço de matérias das quais são de sua competência apreciar. No que tange a Justiça Militar, o art. 9.º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/1969) aventa sobre os crimes de apreciação da justiça castrense. Já em relação à Justiça Eleitoral, sua previsão se encontra disposta no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) em relação a alguns crimes, como, *e.g.*, calúnia eleitoral (art. 324, § 1.º), compra de votos (art. 299), etc. E em leis esparsas, por exemplo, a Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, nos arts. 39, § 5.º, crime de boca de urna, e assim por diante.

Em análise do caso concreto, conclui-se que não se trata de qualquer das matérias da Justiça Especial, seja a Militar ou a Eleitoral. Portanto, parte-se para a Justiça Comum, que, como já dito, abrange a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

A Justiça Federal tem a sua competência disposta no art. 109 da Carta Magna, que assim trata, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (***grifo nosso***).

No que concerne à matéria penal, os arts. IV em diante possuem mais relevância nesse quesito. Em observância do caso real vivenciado pelo senhor Caio, por se tratar de um crime cometido a bordo de um navio, tem-se, em razão disso, a incidência do inciso IX do dispositivo constitucional retromencionado. Consoante a jurisprudência nacional, conceitua-se “navio” como embarcações de grande porte com capacidade para navegação em alto-mar. Segue-se um julgado do STJ que reafirma tal entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais.

3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento.

4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR.

(CC n. 118.503/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 28/4/2015.)

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgando um caso de homicídio qualificado ocorrido em uma embarcação pesqueira, de pequeno porte, assim entendeu:

HABEAS CORPUS - ARTIGO 121, §2º, INCISO I, E ARTIGO 211, AMBOS DO CP, E ART. 244-B DA LEI 8.069/90, TODOS NA FORMA DO ART. 69, DO CP - CAUSA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, A AÇÃO PENAL EM CURSO, PERANTE A 3ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE NITERÓI, E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NESTE ÚLTIMO TÓPICO, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS, PELO IMPETRANTE (PÁGINA DIGITALIZADA 28), NOTICIANDO A POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, TEM-SE, QUE, RESTA CESSADA A CAUSA QUE FOI APONTADA COMO FORMADORA DO ALENTADO

CONSTRANGIMENTO ILEGAL; O QUE LEVA A JULGAR EXTINTO, O PEDIDO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NO TOCANTE À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE.

QUANTO AO ITEM RELACIONADO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, **ADUZINDO COM A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, TENDO EM VISTA, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME, A BORDO DE EMBARCAÇÃO,** AQUELE NÃO MERECE PROSPERAR - PACIENTE, QUE FOI DENUNCIADO, E PRONUNCIADO, PELA PRÁTICA, EM TESE, DAS CONDUTAS DEFINIDAS NO ART. 121, §2º, INCISO I, E ARTIGO 211, AMBOS DO CP, E ART. 244-B DA LEI 8.069/90, TODOS NA FORMA DO ART. 69, DO CP; DESCREVENDO, A INAUGURAL ACUSATÓRIA, QUE O ORA PACIENTE, TERIA, EM TESE, PRATICADO O DELITO, "(...) **NO INTERIOR DA EMBARCAÇÃO "AMIGA DO PEIXE", QUE SE ENCONTRAVA EM DESLOCAMENTO PELA BAÍA DE GUANABARA, PRÓXIMO AO BAIRRO CHARITAS, NESTA COMARCA (...)**" - ADUZ, O IMPETRANTE, COM A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, PLEITEANDO, O SEU TRANCAMENTO, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REMESSA DOS AUTOS, À JUSTIÇA FEDERAL, SUSTENTANDO, PARA TANTO, QUE, **O CRIME TERIA SIDO PRATICADO, A BORDO DE UMA EMBARCAÇÃO, O QUE ATRAIRIA, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL;** EM PLEITO QUE NÃO MERECE PROSPERAR - ARTIGO 109, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR, OS "(...) CRIMES COMETIDOS A BORDO DE NAVIOS OU AERONAVES, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (...)" - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES, NO SENTIDO DE QUE, **A EXPRESSÃO "A BORDO DE NAVIO" ESTARIA A ABRANGER A PRÁTICA DELITIVA, NO INTERIOR DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE, E QUE TENHAM CAPACIDADE DE DESLOCAMENTO, EM ÁGUAS TERRITORIAIS INTERNACIONAIS;** O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA - DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS DA AÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE APONTAM A PRÁTICA DELITIVA, NO INTERIOR DE UMA EMBARCAÇÃO DE PESCA, QUE SE DESLOCAVA PELA BAÍA DE GUANABARA, PRÓXIMO AO BAIRRO CHARITAS, NA COMARCA DE NITERÓINAO HAVENDO QUALQUER INDICAÇÃO, A RESPEITO DE UM POTENCIAL DESLOCAMENTO INTERNACIONAL, DA MENCIONADA EMBARCAÇÃO, SEQUER, QUANTO AO SEU PORTE - **AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, QUE O CRIME TIVESSE OCORRIDO NO INTERIOR DE UMA EMBARCAÇÃO DE GRANDE PORTE, SEQUER, QUE ESTA TIVESSE CAPACIDADE E AUTONOMIA, DE NAVEGAR EM ÁGUAS TERRITORIAIS INTERNACIONAIS** -COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, QUE É DA JUSTIÇA ESTADUAL, E NÃO, DA JUSTIÇA FEDERAL; O QUE LEVA A AFASTAR O TÓPICO DEDUZIDO NA AÇÃO CONSTITUCIONAL, NO TOCANTE AO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA.

[...]

(0005638-14.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 09/02/2021 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL, *grifo nosso*)

Adverte o doutrinador Aury Lopes Jr. (2023, p. 315) que a competência em casos de navios, afastadas as Justiças Especiais, apenas não será da Justiça Federal quando não se tratar “de navio com capacidade para navegação em alto-mar, em águas internacionais (potencial de deslocamento internacional) (...)”, fixando-se a competência da justiça estadual nestas

configurações. Ele ainda ressalta que pode-se valer da fiscalização realizada pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) para definir ou afastar o interesse da justiça federal.

Outro aspecto interessante é que a jurisprudência também se utiliza do fato do navio estar ou não em posição de partir, apto a fazer os deslocamentos em alto-mar. O que, do contrário, estabeleceria como competente a da Justiça Estadual, segundo o julgado abaixo exposto:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS OCORRIDOS DURANTE OPERAÇÃO DE CARREGAMENTO DE NAVIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Não basta, à determinação da competência da Justiça Federal, apenas o fato de que o eventual delito tenha sido cometido no interior de embarcação de grande porte. ***Faz-se necessário que este se encontre em situação de deslocamento internacional ou ao menos em situação de potencial deslocamento.***

II. Hipótese na qual a embarcação encontrava-se ancorada, para fins de carregamento, o qual, inclusive, estava sendo feito por pessoas - no caso as vítimas - estranhas à embarcação, visto que eram estivadores e não passageiros ou funcionários desta.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3.ª Vara Criminal de Guarujá/SP, o suscitado.

(CC n. 116.011/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe de 1/12/2011. ***Grifo nosso***)

Portanto, neste ponto aventado, o ato praticado pelo autor do incidente, a bordo do navio de origem italiana, está dentro do arcabouço material que é de competência da Justiça Federal, apreciar e julgar. Trata-se, cumpre ressaltar, de competência em razão da matéria, logo, de caráter absoluto, gerando, caso não seja atendida a sua devida fixação, incompetência absoluta. As razões, conforme apontado, reforçam tal entendimento, uma vez que o navio já estava em alto-mar e, por se tratar de um navio que realiza cruzeiros, é notadamente de grande porte, o que coaduna com os requisitos trazidos em lei e com o entendimento da jurisprudência para a fixação da Justiça Federal.

Em vista de estabelecer qual seria o foro competente, isto é, o lugar, para o caso em questão, deve-se observar o disposto no art. 89 do Código de Processo Penal, que assim versa:

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, **serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime**, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado. (grifo nosso)

Conforme o narrado no caso, após a agressão cometida, o navio teve de interromper o seu itinerário, realizando uma parada de emergência, a fim de que a vítima fosse atendida. O navio saía de Santos-SP, rumando a Salvador-BA. A mencionada parada se deu em Ilhabela-SP, logo, como o navio de Caio teve que realizar essa interrupção na viagem, parando no porto de Ilhabela-SP, a fim de que a vítima fosse socorrida, ali é que se fixaria a competência em razão do lugar, em linha com o trazido pelo dispositivo.

Segue-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em caso de homicídio ocorrido a bordo de embarcação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARCELLOS/AM. VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO. HOMICÍDIO COMETIDO A BORDO DE EMBARCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PORTO QUE A EMBARCAÇÃO APORTOU APÓS A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. I. A questão suscitada diz respeito tão somente sobre a competência para o processamento e julgamento da ação de homicídio praticado a bordo de embarcação que realizava o trajeto Manaus-São Gabriel da Cachoeira; II. Alega o suscitado que a competência in casu seria do Juízo do local no qual se deu o resultado do crime, conforme a teoria no Resultado, prevista no art. 70 do Código de Processo Penal; III. No entanto, *o art. 89 do Código de Processo Penal prevê que os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado*; IV. Como bem explanado pelo Graduado Órgão Ministerial, no caso em análise afasta-se a competência do Juízo Suscitante, uma vez que é incontroverso que a embarcação primeiramente tocou, após o crime, no município de Santa Isabel do Rio Negro, sendo então o Juízo de Direito dessa Comarca o competente para o processamento do feito V. Conflito julgado procedente para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro.

(Conflito de competência cível Nº 0007714-57.2022.8.04.0000; Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 12/07/2023; Data de registro: 12/07/2023, grifo nosso)

De forma mais exemplificativa, o professor Nucci (2023, p. 371) traz que:

“(…) interessa, como foro competente, o primeiro local de parada após o crime. Caso a embarcação siga viagem e termine em solo estrangeiro, havendo interesse do Brasil em punir o delinquente, o foro competente será do local de sua partida. Ilustrando: embarcação brasileira vem para o Brasil proveniente da Europa, estando em alto-mar.

Se um crime a bordo for praticado, deve ser apurado no foro do lugar onde primeiro aportar o navio. Entretanto, se a embarcação brasileira estiver seguindo viagem para a Europa, estando em alto-mar e ocorrendo crime a bordo, inexistindo regresso a porto do Brasil, ocorrerá a apuração do delito no foro do lugar de onde partiu o navio.” (grifo nosso).

Dessarte, a competência em razão do lugar, por força do trazido pelo art. 89 do Código Processual Penal, deve ser fixada na Justiça Federal de Ilhabela-SP, haja vista que fora no porto dessa cidade que o navio atracou logo após o cometimento do delito. Em caso de não haver Juízo Federal na referida localidade, o processo será apreciado pelo Juízo que lá exerça sua jurisdição. Segundo o, art. 3.º A, do Provimento n. 348, de 27 de junho de 2012, disponível no site do TRF-3 (online): “Art. 3º A **1ª Vara Federal de Caraguatatuba terá jurisdição sobre os Municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.**” Dessarte, o Juizado Federal da 35.ª subseção do estado de São Paulo, localizado em Caraguatatuba, é o competente para apreciar o litígio em questão.

Por se tratar de competência relativa, nesse quesito da fixação em razão do lugar, pode-se haver a sua prorrogação, caso não haja a impugnação no momento adequado. Em vista disso, traz-se um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que ilustra bem o conteúdo legal sobre essa situação:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - LUGAR DA INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - PRECLUSÃO - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A competência em razão do lugar é *relativa* e não tendo sido arguida no momento oportuno, *opera-se a preclusão do direito de declinar o foro*, ocorrendo a prorrogação da competência.

(TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.23.206234-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023, grifo nosso)

No tocante a Vara, ela será fixada de acordo com a prevenção ou distribuição, em caso de haver mais de um juiz competente para apreciar o processo criminal. A prevenção é um dos critérios de fixação de competência, trata-se de circunstância em que um juiz realiza um ato no processo ou alguma outra medida, ela é tratada no art. 83 do Código de Processo Penal, que assim versa:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa

Já em relação à distribuição, ela se dá em caso de não haver a prevenção, trata-se de uma “escolha aleatória entre os juízes igualmente competentes, definindo assim qual deles será então o competente para o processo e julgamento” (JR., Aury Lopes, 2023, p. 345). Ela tem a sua disposição no art. 75, do mesmo diploma: “Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.”

Desse modo, tem-se em tese que o local competente para a realização dos atos processuais é no Juizado Federal da 35.^a subseção do estado de São Paulo, localizado em Caraguatatuba. Portanto, qualquer ato que tenha sido realizado na Vara Criminal de Santos-SP não tem o condão de fixar a competência por meio da prevenção, com base na localidade. Dado que tal circunstância somente se daria em caso de não manifestação da parte na primeira oportunidade, por se tratar de competência relativa, comportando convalidação.

Em razão de observável erro no estabelecimento da competência, o Código Processual Penal possibilita a oposição de uma exceção processual denominada de *exceção de incompetência*, a fim de que o juiz decline para o juízo competente. A exceção de incompetência é uma espécie de questão incidental. As questões incidentais são, nos dizeres do Professor Fernando Capez (2023, p. 175) “(...) soluções dadas pela lei processual para as variadas eventualidades que podem ocorrer no processo e que devem ser resolvidas pelo juiz antes da solução da causa principal.”

Desse modo, tais meios de solução constituem-se em espécies, dentre as quais se encontram as exceções, que são “o meio pelo qual o acusado busca a extinção do processo sem o conhecimento do mérito, ou tampouco um atraso no seu andamento” (CAPEZ, Fernando, 2023, p. 176). Ademais, elucida Aury Lopes Júnior (2023, p. 370) que as exceções processuais são “formas de defesa indireta, pois não atacam o núcleo do caso penal”. Elas estão estabelecidas no art. 95:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I - suspeição;

II - incompetência de juízo;

III - litispendência;

IV - ilegitimidade de parte;

V - coisa julgada.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 401) conceitua a exceção de incompetência como:

É a defesa indireta que a parte pode interpor contra o juízo, alegando sua incompetência para julgar o feito, fundamentada no princípio constitucional do juiz natural. Embora todo magistrado possua jurisdição, a delimitação do seu exercício é dada pelas regras de competência, que devem ser respeitadas. Não fosse assim e qualquer juiz decidiria qualquer matéria, infringindo-se o espírito da Constituição, que garantiu expressamente a divisão dos órgãos judiciários, cada qual atuando na sua esfera de competência.

O seu processamento poderá ser escrito, ou feito oralmente, na primeira oportunidade, devendo ser apresentado dentro do prazo de resposta à acusação (art. 108). Ademais, cumpre salientar que ela será processada em autos apartados, além de não ter o condão de suspender o processo.

Portanto, em razão de tudo dito acima, pode ser alegado, em preliminar de contestação, a incompetência absoluta da Vara Criminal de Santos-SP, uma vez que os crimes cometidos a bordo de navios, nacionais ou estrangeiros, em águas brasileiras (art. 5.º, § 2.º, CP) são de competência da Justiça Federal, desde que não atinentes à Justiça Castrense, segundo a dicção do art. 109, IX, da Constituição Cidadã. Ademais, deve-se apontar que o foro competente será o do Juizado Federal da 35.ª subseção do estado de São Paulo, localizado em Caraguatatuba, posto que o navio atracou em Ilhabela-SP, que está dentro da circunscrição do Juizado Federal de Caraguatatuba, uma vez que esta é a cidade que o navio atracou logo após a ocorrência do delito, e em consonância ao art. 89, do Código de Processo Penal, que estabelece competente a justiça do primeiro porto que a embarcação atracar. Em razão disso, a primeira manifestação a ser realizada na defesa de Caio, deve se dar por meio da oposição de exceção de incompetência, ao requisitar que o processo seja remetido ao juízo competente (art. 74, § 2.º, CPP).

3.2.3. Do livramento condicional

Entende-se por livramento condicional a permissão da redução do tempo prisional, ao antecipar, de forma provisória, a liberdade do condenado. Aponta-se que este é concedido pelo

Comentado [1]: Excelente! O grupo conseguiu abordar o tema de forma completa, com citações doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes. Houve demonstração de domínio das regras metodológicas, bem como boa escrita e desenvolvimento de raciocínio lógico. Parabéns!

juízo das execuções criminais em vista do cumprimento dos requisitos previstos na legislação para a sua concessão.

Segundo o ilustre doutrinador Rogério Grecco (2023, p. 133), o livramento condicional nada mais é do que:

Trata-se de medida de política criminal, que permite que o condenado abrevie sua reinserção no convívio social, cumprindo parte de sua pena em liberdade, desde que presentes os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, mediante o cumprimento de determinadas condições.

Quanto a natureza jurídica do livramento constitucional, entende-se ser um benefício legal, a qual transige que o reeducando obtenha novamente a liberdade, antes do integral cumprimento da sentença. Ademais, observa-se que este privilégio tem como uma das suas características ser um direito subjetivo do detento.

Em atenção a isso, o professor Cleber Masson (2023, p. 720) assim expõe:

Embora se constitua em instituto penal restritivo da liberdade, por importar em limitação de diversos direitos da pessoa humana, funciona como direito subjetivo, pois a liberdade precoce não pode ser negada àquele que atende a todos os mandamentos aplicáveis à espécie.

Tal benesse estatal conta com alguns requisitos, conforme dito, tem-se que essas exigências para que o livramento ocorra, são divididas comumente pela doutrina em *objetivas* e *subjetivas*. No que tange às primeiras, evidencia-se que a pena imposta deve ser a de privativa de liberdade, conforme dispõe o art. 83, *caput*, do Código Penal, que estabelece que a juiz “poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.”

Além disso, deve-se ater a uma parcela de pena que já fora cumprida pelo apenado, isto é, o livramento somente será concedido após ter cumprido mais de: $\frac{1}{3}$ (um terço) da pena, em caso de crime comum e não ser reincidente em crimes dolosos nem portador de antecedentes; $\frac{1}{2}$ (metade) da pena, em caso de crime comum, se reincidentes em crime doloso - trata-se do livramento condicional qualificado; ou de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da pena, em caso de haver sido condenado por crime hediondo ou equiparado, desde que não seja reincidente específico em crimes de tal estirpe (arts. 83, I, II e V, CP). Ademais, exige-se a reparação do dano causado, com exceção de não haver possibilidade de fazê-lo (art. 83, IV, CP). Por fim, também é imposto como requisito o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

No tocante aos requisitos subjetivos, exige-se o bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, 1.ª parte, CP), bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído (art. 83, III, 2.ª parte, CP), a aptidão para prover o seu próprio sustento, mediante trabalho honesto (art. 83, III, 3.ª parte, CP). Ademais, deve-se também ser feita uma análise do apenado, em razão de verificar se não voltará a delinquir (art. 83, parágrafo único, CP). Tal ponto é exigido apenas no caso de crime doloso praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Na questão do livramento condicional, o réprobo enceta a sentença na pena privativa de liberdade para valer-se da liberdade provisória, estando condicionado a um período de prova a qual o sentenciado resigna-se a agir de acordo com uma série de regras e imposições para continuar em liberdade, ainda que cerceada. Podendo ser as condições obrigatórias ou facultativas, descritas da Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210, de 11 De Julho De 1984. Art. 132, § 1º e §2º):

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

O livramento condicional, conforme ressaltado em julgado do STJ, possui como peculiaridade ser usufruído fora do sistema prisional, *vide* o julgado *infra*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, hipótese em que o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da 7.210/1984 (LEP).
Precedentes.

2. ***O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que implica tratamento específico.***

3. Não há previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e o não desconto do respectivo tempo da pena da qual o apenado esteve liberado. Inadmissível, ante o princípio da legalidade, estender a essa hipótese a

possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes, como, no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 731.257/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022, grifo nosso).

É de se observar que, após o cumprimento do período de prova, sem revogação, a pena privativa de liberdade será considerada extinta, conforme o artigo 90 do Código Penal. Devendo haver, ao final, “sentença meramente declaratória, com eficácia retroativa (*ex tunc*) à data em que se encerrou o período de prova (...) que se limita a reconhecer o fim da sanção penal” (MASSON, 2023, p. 736).

3.2.4. Da possível revogação do livramento condicional

Consoante o ordenamento jurídico brasileiro, é possível que a liberdade condicional concebida seja ab-rogada a partir do momento em que o beneficiado comete uma nova infração penal no curso de seu benefício, afinal, o mesmo torna-se subordinado ao inexorável conjunto de regras para que a liberdade beneficentemente concedida seja mantida.

A suspensão do livramento condicional em caso de cometimento de crime durante o período de prova trata-se de uma medida cautelar, como bem referido no julgado abaixo do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDENADO ACUSADO DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO (ART. 145 DA LEI 7.210/1984). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, o registro do cometimento de nova infração penal durante o período de prova viabiliza a suspensão do livramento condicional, *como medida cautelar, até o desfecho da ação penal em que se apura a prática do ilícito penal imputado ao condenado*. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 172632 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019, grifo nosso)

Segundo a boa doutrina de Fernando Capez (2023, p. 226):

Vale a regra: ao traidor, nada. Se o liberado pratica crime após a obtenção do benefício ou descumprir alguma condição imposta, considera-se que traiu a confiança do juízo, pois não cumpriu a promessa de comportar-se adequadamente. Nesse caso, não merece nada, desconsiderando-se totalmente o tempo em que esteve solto (ficará

preso todo esse tempo). Mais que isso: no caso de cometimento de crime, não poderá somar o tempo que terá de cumprir preso com a nova pena, resultante do outro delito.

Portanto, consoante ao que exprime Capez, a lei concedeu uma espécie de “benevolência” ao cidadão infrator, com base na confiança de que o mesmo se sujeitaria às ostensivas regras para manter tal benefício, e aquele que ultraja tais conformes, seria considerado indigno de estar em liberdade, pois um dos deveres subjetivos da liberdade condicionada é justamente o mantimento de uma boa conduta durante o período de prova.

Segundo o Código Penal, é causa obrigatória de revogação do livramento condicional a condenação irrecorrível a pena privativa de liberdade por crime praticado durante o benefício. Consoante o exposto no art. 86 do CP:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:
I - por crime cometido durante a vigência do benefício;
II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Ademais, observa-se também o disposto no art. 145 da Lei de Execução Penal, a prática qualquer outra infração penal durante o período de prova enseja a suspensão do livramento condicional:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Há uma divergência na doutrina sobre se há ou não prorrogação automática do período de prova, no caso de cometimento de nova infração, dado que “Durante a prorrogação não subsistem as condições do livramento condicional, desde que já tenha sido ultrapassado o período de prova, ou seja, já tenha se esvaído o tempo restante da pena privativa de liberdade.” (MASSON, 2023, p. 735). Numa primeira posição, tem-se o entendimento de que a prorrogação é automática. Doutro lado, entende-se que não, devendo haver antes uma decisão judicial expressa.

Conforme o entendimento do Professor Guilherme de Sousa Nucci (2023, p. 459), adotando a primeira posição: “Quando o condenado estiver respondendo a processo por crime cometido durante a vigência do benefício, prorroga-se automaticamente o período a fim de se constatar se não era o caso de revogação obrigatória (art. 86, I, CP).”. Em sentido diverso é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. 1. Em casos teratológicos e excepcionais, como na hipótese, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. À luz do disposto no art. 86, I, do Código Penal e no art. 145 da Lei das Execuções Penais, se, durante o cumprimento do benefício, o liberado cometer outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, aguardará a conclusão do novo processo instaurado. 3. A suspensão do livramento condicional não é automática. Pelo contrário, deve ser expressa, por decisão fundamentada, para se aguardar a apuração da nova infração penal cometida durante o período de prova, e, então, se o caso, revogar o benefício. Precedente. 4. Decorrido o prazo do período de prova sem ter havido a suspensão cautelar do benefício, tampouco sua revogação, extingue-se a pena privativa de liberdade. Precedentes. 5. Ordem concedida, para reconhecer a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao paciente quanto ao primeiro crime cometido.

(HC 119938, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03-06-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014)

O Juiz deve proceder à suspensão de prontidão do livramento, assim como comprovado nos autos, por se tratar de uma causa obrigatória, conforme o versado pelo art. 86, e, ao fim do processo, caso exista uma condenação permanente, será totalmente revogado o benefício. Constituindo-se nos efeitos fixados no art. 88 do CP, a revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário ou de ofício, pelo Juiz.

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto e condenado.”

Não obstante, se até o término da sentença não sobrevier nenhuma espécie suspensão ou revogação da liberdade condicional, será considerado a extinção de pena privativa de liberdade, segundo os arts. 89 e 90, CP:

Art. 89 CP - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90 CP - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Em reforço ao que traz a lei, foi editada a Súmula nº 617 do Supremo Tribunal de Justiça, que assim versa sobre o assunto, *in verbis*:

A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.
(Súmula n. 617, Terceira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Em concorde com o trazido acima, o doutrinador Fernando Capez (2023, p. 227) assim perfilha:

Se, até o seu término, o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 89, ou seja, após a prorrogação automática, ou quando esta não ocorrer, a pena será extinta se não houver motivo para a revogação do livramento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgado análogo, assim entendeu:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso ministerial. Livramento condicional. Prática de novo delito durante o período de prova. Inexistência de suspensão ou revogação do benefício durante o período de prova. Impossibilidade de prorrogação automática do benefício. Inteligência do artigo 145, da Lei de Execuções Penais. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. Extinção da pena que se impõe diante das disposições do artigo 90, do Código Penal e do artigo 146, da Lei de Execuções Penais. Negado provimento ao recurso.
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0028523-63.2022.8.26.0224; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Dessarte, entende-se que diante da conduta de Caio, no curso de sua viagem de cruzeiro partindo de Santos-SP com destino a Salvador-BA, será afetado o seu livramento condicional, dado que, durante trajeto envolvera-se em uma espécie de desavença com outro passageiro, agredindo-o, e sendo denunciado pelo crime de lesão corporal tipificado no art. 129, I, CP, por fraturar o braço da vítima.

Frente ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, levantado quanto à legislação pertinente a respeito do assunto, tem-se que a condenação por pena privativa de liberdade durante a vigência do benefício é causa de revogação obrigatória conforme o art. 86, I, do CP. Contudo, poderá haver suspensão do livramento condicional a partir do momento em que for constatado se tratar de causa obrigatória de revogação, aguardando-se o trânsito em julgado, para se confirmar a revogação.

Por derradeiro, uma vez extinto o benefício, não poderá ser novamente concedido em razão da mesma pena em cumprimento ao art. 88 do Código Penal. No entanto, caso o juiz, até o final da sentença, não declare a suspensão ou a revogação, ou nenhum dos outros legitimados

pugne pela sua suspensão ou revogação, haverá a extinção da pena, conforme os arts. 89 e 90 do CP e da súmula 617 do STJ.

4. CONCLUSÃO

4.1. CASO 1

Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?

Perante o exposto, os pedidos iniciais não prosperam, mesmo constando de forma expressa no contrato celebrado, pois, devem ser observados os fatores externos ao contrato, como, por exemplo: os deveres anexos da boa-fé objetiva, que visam o bom e justo relacionamento entre os contratantes, os quais devem ser leais e honestos e, que devem buscar não causar danos reciprocamente, preservando a relação contratual celebrada; para isso, é importante observar, também, o comportamento dos contratantes uns com os outros, para saber suas reais intenções.

Tendo em vista o caso concreto relatado, os clientes, apesar do inadimplemento das 3 (três) últimas parcelas, quitaram um número considerável da dívida, correspondente a 17 (dezesete) parcelas, que totalizam 85% (oitenta e cinco por cento) de toda a dívida, desse modo, sugere-se trabalhar na linha de defesa da contestação a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, a qual prevê a impossibilidade de resolução devido ao cumprimento próximo do objetivo contratual, sob pena, do enriquecimento sem causa, bem como, a ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, visando a preservação da relação contratual.

Assim sendo, o Sr. José não poderia requerer a resolução contratual, assim como, a devolução do bem ou sua apreensão. Além disso, a multa no montante de 70% (setenta por cento) se trata de cláusula abusiva, sendo cabível sua nulidade ou redução, conforme art. 413, CC/2002, que prevê: “Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”

Portanto, em relação à multa, pode-se alegar na contestação o que prevê o artigo acima, o qual visa adequar a fixação da multa ao contexto social e ao caso concreto, afastando o

enriquecimento indevido, prevendo ao juiz o dever de sua redução proporcional, utilizando como base a equidade, quando presente a onerosidade excessiva, o que é evidente no caso concreto apresentado, visto que a multa resulta no montante de 70% (setenta por cento), o que claramente se caracteriza como cláusula abusiva.

Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

No que diz respeito à chance de existir um pedido capaz de postergar a busca e apreensão para um momento diverso ao atual que o litígio se encontra, tem-se que esta possibilidade é, sim, plausível.

Isso se dá, uma vez que a busca e apreensão a ser utilizada provém de uma tutela de urgência de ânimo cautelar vinculada a uma ação cujo pedido principal diz respeito à resolução de um contrato de compra e venda que teve as suas parcelas finais inadimplidas. E ao fato de a tutela em questão ter como requisito de validade a apresentação de elementos que comprovem a urgência do pedido realizado ou a probabilidade de ele afetar o deslinde da lide (art. 300, Código de Processo Civil).

Sendo ainda necessário que o autor realize uma explanação sucinta do direito que ele procura preservar, e acerca do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, CPC), que pode ocorrer caso a situação permaneça da forma como se encontra até a resolução da lide principal. Isso se sucede, já que é essencial estabelecer um liame entre o direito que se procura proteger, e entre aquilo que faz com que haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tal possibilidade é verídica, posto que o autor, ao elaborar a inicial, não demonstrou elementos suficientes para comprovar a existência de prejuízo ao direito que se objetivava zelar ou em relação a algo que ameaçasse ao resultado útil do processo. Situação que torna factível a requisição da extinção do processo sem a resolução do seu mérito em função da inépcia da petição inicial (art. 485, inciso I, CPC), já que essa não é detentora dos requisitos necessários para a propositura de tutela cautelar, que dá fim ao processo mencionado antes mesmo do seu julgamento, impossibilitando a busca e apreensão do veículo no presente momento.

Observa-se que se houvesse o indeferimento do pedido citado e a aceitação do pedido do presente na inicial, o recurso a ser utilizado para requisitar a reforma da decisão interlocutória emitida, seria agravo de instrumento, (art. 1.015, inciso I, CPC). E que apesar do

agravo de instrumento não ser detentor efeito suspensivo, como regra, é recomendado fazer o seu requerimento ao magistrado para que assim ele mantenha o processo estagnado até que o anúncio do seu parecer quanto ao recurso interposto, circunstância que também impede a busca e apreensão caso seja concedida, mesmo que temporariamente.

4.2. CASO 2

O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?

A competência é uma espécie de filtro que possibilita uma melhor dinâmica do judiciário no exercício da jurisdição, ela permite que o poder se organize, concedendo determinadas atribuições a órgãos de forma específica, seguindo-se critérios para o seu estabelecimento. Sua delimitação pode se dar em razão da matéria (*ratione materiae*), da função (*ratione personae*), ou em razão do lugar (*ratione loci*). Seguindo-se esses critérios, pode-se fixar a competência de algum dos órgãos do judiciário para apreciar o litígio em questão.

Em vista do exposto, pode ser alegado, em preliminar de contestação, a incompetência absoluta da Vara Criminal de Santos-SP, uma vez que os crimes cometidos a bordo de navios, nacionais ou estrangeiros, em águas brasileiras (art. 5.º, § 2.º, CP) são de competência da Justiça Federal, desde que não atinentes a Justiça Castrense, segundo a dicção do art. 109, IX, da Constituição Cidadã. Ademais, deve-se apontar que o foro competente será o do Juizado Federal da 35.ª subseção do estado de São Paulo, localizado em Caraguatatuba, posto que o navio atracou em Ilhabela-SP, que está dentro da circunscrição do Juizado Federal de Caraguatatuba, uma vez que em tal cidade o navio atracou logo após a ocorrência do delito, em consonância ao art. 89, do Código de Processo Penal, que estabelece a competência da justiça do primeiro porto que a embarcação atracar primeiro.

Em vista do observável erro no estabelecimento da competência, o Código Processual Penal possibilita a oposição de uma exceção processual denominada de *exceção de incompetência*, a fim de que o juiz decline para o juízo competente. A exceção de incompetência é uma espécie de questão incidental, tendo o seu processamento por escrito, ou oralmente, na primeira oportunidade, devendo ser apresentado dentro do prazo de resposta à acusação (art. 108). Ademais, cumpre salientar que ela será processada em autos apartados, além de não ter o condão de suspender o processo

Portanto, na primeira oportunidade de manifestação da defesa de Caio, deverá ser feita a oposição de exceção de incompetência, que é uma espécie de questão incidental do processo, que ataca fatores não-nucleares, atinente ao equívoco na fixação da competência. Posto isso, o processo deverá ser remetido ao juízo competente (art. 74, § 2.º, CPP), conforme dito acima.

Este crime, ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

Primeiramente é preciso recordar que o livramento condicional nada mais é do que a antecipação da liberdade sob o atendimento de determinados requisitos, possuindo um caráter de precariedade, haja vista a observância de condições determinadas em lei ou judicialmente. Logo, não se trata do simples e puro adiantamento da liberdade do reeducando, pelo contrário, ao ser concedido, há de serem observadas condições para o seu mantimento até o fim do cumprimento da pena, do contrário, poderá ser revogado ou suspenso, aguardando-se para ser ulteriormente revogado.

Diante do exposto, entende-se que, indubitavelmente, a conduta de Caio, no curso de sua viagem de cruzeiro partindo de Santos-SP com destino a Salvador-BA, poderá afetar o livramento condicional a qual ele está em gozo. Dado que, durante trajeto envolvera-se em uma espécie de desavença com outro passageiro, agredindo-o, sendo denunciado pelo crime de lesão corporal tipificado no art. 129, I, CP, por fraturar o braço da vítima.

Dessa forma, frente ao entendimento tanto doutrinário quanto da legislação vigente, a condenação por pena privativa de liberdade durante a vigência do benefício é causa de revogação obrigatória conforme o art. 86, I, do CP. Contudo, poderá haver suspensão do livramento condicional a partir do momento em que for constatado se tratar de causa obrigatória de revogação, aguardando-se o trânsito em julgado, para se confirmar a revogação.

Por derradeiro, uma vez extinto o benefício, não poderá ser novamente concedido em razão da mesma pena em cumprimento (art. 88 CP). No entanto, caso o juiz, até o final da sentença, não declare a suspensão ou a revogação, ou nenhum dos outros legitimados pugne pela sua suspensão ou revogação, haverá a extinção da pena, conforme os arts. 89 e 90 do CP e da súmula 617 do STJ.

É o recomendado, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista - SP, 20 de novembro de 2023.

ANA LAURA DE SOUSA

OAB/SP 000.000

DAIANE CRISTINA RODRIGUES

OAB/SP 000.000

OTÁVIO HENRICO MATHIAS RIBEIRO

OAB/SP 000.000

RAISSA MARIA PICCOLO CARDOSO

OAB/SP 000.000

5. REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. C. **Teoria Geral do Processo**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643011/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

AMAZONAS. **Tribunal de Justiça do Amazonas**. Conflito de competência cível Nº 0007714-57.2022.8.04.0000; Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 12/07/2023; Data de registro: 12/07/2023. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=E81F700BD80B01155FCA691654516204.cjsg3>. Acesso em: 18 de nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 17, p. 105-138, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/42573>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Conselho da Justiça**. Provimento nº 348, de 27/06/2012. Altera a competência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba para Vara Federal mista. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-sao-paulo/caraguatatuba-35a-subsecao-com-juizado-especial-adjunto-civel-e-criminal/>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 911**, de 1º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10911.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7210**, de 11-07-1984: Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. **Lei N. 8.617**, de 4 de janeiro de 1993: Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.617-1993?OpenDocument. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.931**, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.514/2017**, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm#:~:text=L9514&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20de,im%C3%B3vel%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Agravo Especial nº 2040073 - RS. Trata-se de agravo interno, interposto por Irineu Dressel. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103910568&dt_publicacao=29/06/2022. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no HC n. 731.257/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AgRg no REsp n. 1.473.118/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/9/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no RHC 153.352/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. CC n. 116.011/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe de 1/12/2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28CC.clas.+e+%40num%3D%22116011%22%29+ou+%28CC+adj+%22116011%22%29.suce>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. CC n. 118.503/PR, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 28/4/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1399654&tipo=0&nreg=201101837307&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150428&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n° 617. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. (Súmula n. 617, Terceira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018.). Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 119938, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03-06-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=livramento%20condicional%20e%20suspens%C3%A3o%20ou%20revoga%C3%A7%C3%A3o%20e%20novo%20crime&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 172632 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur409829/false>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. v.2**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624627/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BUENO, Cassio S. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601677/>. Acesso em: 19 nov.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 31 nov. 2023.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume Único. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774630/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em: 29 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596120/>. Acesso em: 29 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos (Parte Geral), v.1**. (Coleção Esquemático®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628168/>. Acesso em: 29 set. 2023.

GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito Processual Civil**. (Coleção Esquemático®). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 29 set. 2023.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.3**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978655598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598872/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120, v.1)** - 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646722. Acesso em: 07 nov. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. Agravo de Instrumento n. 1407136-29.2018.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 20/09/2018, p: 24/09/2018.

Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MESSA, Ana F. **Curso de Direito Processual Penal**, 3ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547211264. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.043933-5/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª C MARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2023, publicação da súmula em 09/02/2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/resultado-da-busca/?query=pesquisa+de+jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** (11ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0000.21.253460-6/001, Apelante: Mvl Empreendimentos Imobiliarios Ltda - EPP. Apelado: Marcelo Pimenta Dutra. Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 17/02/2022; publicação da súmula em 21/02/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.253460-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 out. 2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Conflito de Jurisdição 1.0000.23.206234-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 19 nov. 2023.

NASCIMENTO, Gabriel Ferreira Do. **Tutela cautelar no código de processo civil de 2015: A teoria e o procedimento**. jus.com.br, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102311/tutela-cautelar-no-codigo-de-processo-civil-de-2015-a-teoria-e-o-procedimento>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 29 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

PIEDADE, Antonio Sergio C.; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte A. **Direito Processual Penal**. (Coleção Método Essencial). [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645107/>. Acesso em: 22 out. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 22 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. 0005638-14.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 09/02/2021 - SEXTA C MARA CRIMINAL. Disponível em: <https://www3.trj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.059.02866>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. 0076300-32.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 03/08/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA C MARA CÍVEL. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** (1ª Turma Recursal Cível). Recurso Cível Nº 71010490779, Recorrente(s): Cristian Rogerio Guidotti Aguiar e Aline Luz Kruguer Aguiar. Recorrido: Otavio Briao de Oliveira. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 22/06/2022. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=71010490779&codComarca=710>. Acesso em: 23 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** (3ª Turma Recursal Cível). Recurso Cível Nº 71007786429, Recorrente/Recorrido: Daiane Martins de Oliveira. Recorrido/Recorrente: Guilherme Leal Matteo. Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 29/11/2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=71007786429&codComarca=710>. Acesso em: 23 out. 2023.

ROSSIN, Giorgia Giocondo Lopes. A fungibilidade convencional na alienação fiduciária de bens móveis pela aplicabilidade do Art. 66-B da Lei nº 4.728/65. 2022. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/32871>. Acesso em: 15 out. 2023

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (22ª Câmara Cível – 11ª Vara Cível). Apelação Cível 1034824-93.2022.8.26.0002, Apelante: Ka Solution Tecnologia em Software Ltda. Apelado: Filipe Gomes Campos. Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17263763&cdForo=0>. Acesso em: 23 out. 2023.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (36ª Câmara de Direito Privado – 19ª Vara Cível). Apelação Cível 1000868-15.2019.8.26.0286, Apelante: Helio Fraguglia Mussolino. Apelado: Gandini Motos Ltda. Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 12/09/2020; Data de Registro: 12/09/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13956167&cdForo=0>. Acesso em: 23 out. 2023.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**; Agravo de Execução Penal 0028523-63.2022.8.26.0224; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Agravo de Instrumento 2025672-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 02. nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 29 set. 2023.

VAZ, Thaís Juliane Sampaio; DE OLIVEIRA, Ariane Fernandes. Busca e Apreensão. JICEX - **Revista da Jornada de Iniciação Científica e Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, Paraná v. 2, n. 2, 2014.** Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/454>. Acesso em: 31 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos. v.3.** Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772773/>. Acesso em: 29 set. 2023.